

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08568-12**Exercício Financeiro de **2011**Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ CABRÁLIA**Gestor: **Jorge Monteiro Pontes**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas concernentes ao exercício financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ CABRÁLIA**, da responsabilidade do **Sr. Jorge Monteiro Pontes**, protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 08.914-12, foi encaminhada em **15/06/12**, atendendo ao que dispõe o art. 55, da Lei Complementar nº 06/91.

Consta nos autos, indicação que a prestação de contas foi disponibilizada pelo período de 60 dias, **atendendo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal, no §2º do art. 95 da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se que no exercício anterior, as contas foram rejeitas, com aplicação de **multa de R\$10.000,00** e **ressarcimento de R\$599.975,13**, descrevendo diversas irregularidades, dentre elas: a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo exigido; aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite mínimo exigido; aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite mínimo exigido; despesas com pessoal acima do limite estabelecido; contratação irregular de pessoal; processos de dispensa e/ou inexistência não encaminhados ao Tribunal; processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal; caso de ausência de licitação; ausências de contratos de prestação de serviços e outros documentos exigidos nos procedimentos licitatórios; despesas com juros e multa por atraso de pagamento; inconsistências dos registros contábeis; ausências dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde; apresentação incompleta de documentação exigida pelas Resoluções deste Tribunal.

Esteve sob a responsabilidade da 26ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Eunápolis, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual (fls. 698 a 838), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico (fls. 847 a 876), apresentando registros de fatos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 166/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, em 03/10/2012, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Gestor apresentou sua defesa tempestivamente em 22/10/2012, protocolada neste Tribunal sob nº 14109-12, acompanhada de documentos, que foram incorporadas a prestação de contas, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos. Posteriormente, novos documentos foram apresentados, protocolados sob nº 16.417-12.

Registre-se que foi apresentado ao protocolo, em data de ontem 26 do corrente, defesa complementar com novos documentos, constante de petição sob nº 16524-12, encaminhada hoje a esta Relatoria, mesma data pautada para julgamento das contas que não cabe ser acolhida em virtude da sua intempestividade e da grande quantidade de documentos a serem analisados.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 445 de 30/12/2009, instituiu o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010/2013, ocorrendo a publicação no Diário Oficial do Município em 08/01/2010, a qual foi objeto de análise da prestação de contas do exercício de 2010.

A Lei Municipal nº 464, sancionada pelo Executivo em 02/08/10, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2011, sendo publicada em 01/09/2010, atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/00.

O Orçamento, para o exercício financeiro de 2011, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 469 de 29/12/2010, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$46.621.680,00**, observando-se ainda, que a publicação ocorreu no Diário Oficial do Município em 31/12/2010, atendendo ao que dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso foram regulamentados mediante Decreto de nº 316/2011, em atendimento ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Decreto municipal nº 317/2011, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício financeiro de 2011.

2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando-se dos recursos provenientes do excesso de arrecadação no limite de 100% do valor apurado, do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior no limite de 100% do valor apurado e através de anulações de dotações no limite de 15% do Orçamento.

Conforme Pronunciamento Técnico, foram encaminhados decretos de abertura créditos suplementares no montante de **R\$23.595.571,20**, sendo todos por anulações de dotações, entretanto, foi apontado o descumprimento do limite autorizativo de **R\$6.993.252,00** (15% do Orçamento).

Na diligência anual, o Gestor apresenta as Leis Municipais nº 474 de 20/04/2011 e 492 de 21/11/2011, que ampliam os limites para 35% e 65% do Orçamento, respectivamente. Com estas novas leis, os decretos suplementares abertos atendem os limites autorizativos, **cumprindo** o art. 167, inciso V da Constituição Federal.

Também foram realizadas alterações do quadro de detalhamento da despesa – QDD no montante de **R\$976.194,03**, devidamente contabilizadas nos demonstrativos de despesas.

A soma dos decretos suplementares e as alterações do QDD, perfazem o montante de **R\$24.571.765,23**, registado no demonstrativo de despesa de dezembro, não sendo identificadas irregularidades na contabilização.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Registre-se inicialmente que não foram encaminhadas à Inspeção Regional, as respostas às notificações mensais de julho a dezembro, perfazendo 06 meses e na diligência anual não foram apresentadas quaisquer justificativas e/ou documentos para desconstituir as impropriedades contidas no Relatório Anual, evidenciando-se a seguir, as principais irregularidades:

a) Envio de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA, provocando diversas divergências referentes a demonstrativo de contas do razão, demonstrativos de receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, créditos suplementares, despesas com royalties, pagamento de subsídios, saldos bancários, registro de licitações, bens móveis e imóveis;

b) Processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal, listados no quadro a seguir, que somam **R\$13.867.833,62** em descumprimento à Resolução TCM nº 1060/05, o que impossibilitou verificar se a licitação foi realizada e foi obedecida às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93;

PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO ENCAMINHADOS AO TCM	
Processo	Valor
DP-CV-013/2010	R\$ 132.619,06
LC-PP-016/2010	R\$ 3.227.047,50
LC-VC-002/2011	R\$ 136.294,00
PP-017/2009	R\$ 180.400,00
LC-PP-002/2010	R\$ 490.130,77
LC-PP-005/2010	R\$ 275.000,00
LC-PP-010/2010	R\$ 864.000,00
LC-PP-017/2010	R\$ 391.936,21
14/2009	R\$ 2.219.000,00
LC-TS-004/2010	R\$ 375.240,80



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DP-CV-011/2010	R\$ 37.960,00
LC-PP-001/2010	R\$ 2.977.500,00
LC-PP-003/2010	R\$ 776.299,50
LC-TS-001/2010	R\$ 173.175,78
TP-10/2008	R\$ 250.000,00
LC-PP-013/2010	R\$ 84.000,00
LC-PP-001/2011	R\$ 230.000,00
LC-PP-011/2010	R\$ 885.000,00
LC-PP-019/2011	R\$ 94.750,00
LC-PP-029/2011	R\$ 67.480,00
TOTAL	R\$ 13.867.833,62

c) Processos de dispensas e/ou inexigibilidades não encaminhados ao Tribunal, listados no quadro a seguir, que somam **R\$640.952,39**, em descumprimento a Resolução TCM nº 1060/05, o que impossibilitou verificar se o processo foi efetivado e o atendimento aos demais preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

DISPENSAS E/OU INEXIGIBILIDADES NÃO ENCAMINHADAS AO TCM	
Processo	Valor
DP-LC-105/2011	R\$ 8.000,00
DP-LC-538/2010	R\$ 30.000,00
IN-LC-018/2011	R\$ 77.000,00
DP-LC-419A/2011	R\$ 57.870,00
IN-LC-021/2011	R\$ 17.850,00
DP-LC-427A/2011	R\$ 57.870,00
DP-LC-522/2011	R\$ 57.870,00
DP-LC-599/2011	R\$ 223.000,00
DP-LC-654/2011	R\$ 12.290,00
DP-LC-672/2011	R\$ 11.332,39
IN-LC-006/2010	R\$ 36.850,00
IN-LC-024/2011	R\$ 30.000,00
IN-LC-027/2011	R\$ 57.870,00
TOTAL	640.952,39

d) Ocorrência de ausências de licitações, relacionados aos credores: IPM – Instituto de Pesquisas Municipais, ADM Sistemas Ltda e Hills Turismo e Viagens Ltda; licitações efetuadas em modalidades inadequadas; aditivos irregulares de contratos; ausências de publicações de editais e demais documentos, exigíveis nos processos licitatórios, inobservando a Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- e) Diversas ausências de notas fiscais e/ou recibos que somam **R\$54.604,42** (meses de fevereiro, abril, maio, junho e outubro);
- f) Apresentação de notas fiscais e/ou recibos em cópias, que somam **R\$146.217,37**, prejudicando a comprovação a despesa (mês de junho);
- g) Despesas com publicidade sem o elemento de comprovação da efetiva divulgação no montante de **R\$3.800,00**, em descumprimento ao Parecer Normativo nº 11/2005 (mês de junho);
- h) Despesas com juros e multas por atrasos de pagamentos, gerando gastos desnecessários ao Município (meses de março, maio e junho);
- i) Inobservâncias à Lei Federal nº 4.320/64, com classificações irregulares de despesas;
- j) Não apresentação dos relatórios mensais do Controle Interno, em todos os meses do exercício, inobservando a Resolução nº 1120/05;
- k) Apresentação incompleta de documentação, em inobservância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resoluções deste Tribunal, na forma e prazos devidos.

4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

A movimentação financeira da Câmara foi consolidada às contas da Prefeitura Municipal, não sendo identificadas irregularidades. Entretanto, o inventário da Câmara totaliza bens no montante de R\$274.197,09, divergente do Balanço Patrimonial que evidencia o montante de R\$374.857,03, ficando caracterizado que não foi atendido o art. 50, inciso III da LRF.

4.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Foi demonstrado que do total de **R\$46.621.680,00**, estimado para a receita, foi arrecadado o montante de **R\$45.284.295,89**, correspondendo a uma frustração da arrecadação no valor de **R\$1.337.384,11**, ou seja, aproximadamente **2,87%** abaixo do valor previsto no orçamento.

As despesas realizadas alcançaram a importância de **R\$46.618.682,99**, correspondente a **99,99%** do valor fixado, considerando as alterações realizadas na LOA através das suplementações de dotações.

Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, verifica-se a ocorrência de **elevado déficit orçamentário** na ordem de **R\$1.334.387,10**, devendo o Gestor, doravante buscar o equilíbrio das contas públicas sob pena do comprometimento do mérito de contas futuras.

A receita realizada registrada no balancete de dezembro, apresenta valor divergente do balanço orçamentário e demais anexos da Lei nº 4.320/64, o que foi questionado pelo Pronunciamento Técnico, conforme descrição a seguir:

Discriminação	Balanço Orçamentário	Balancete de dezembro	Diferença
Receita Realizada	R\$ 45.284.295,89	R\$ 45.285.745,89	R\$ 1.450,00

Na diligência anual, o Gestor justifica que após a impressão do demonstrativo de despesa, foi realizado um novo lançamento contábil, sendo encaminhado na notificação mensal de dezembro um novo demonstrativo corrigido, o qual convalida o valor registrado nas demais peças contábeis. A apresentação tempestiva a Inspeção Regional não foi comprovada, ficando caracterizada a inconsistência nos registros contábeis.

4.3. BALANÇO FINANCEIRO

O referido demonstrativo contendo a movimentação dos recursos, no exercício ora em exame, apresentou a seguinte composição:

Receitas		Despesas	
Rec. Orçamentária	R\$ 45.284.295,89	Desp. Orçamentária	R\$ 46.618.682,99
Rec. Extra-Orçamentária	R\$ 7.071.677,05	Desp. Extra-Orçamentária	R\$ 4.927.343,14
Saldo Exerc. Anterior	R\$ 5.754.503,18	Saldo p/ Exerc. Seguinte	R\$ 6.564.449,99
Total	R\$ 58.110.476,12	Total	R\$ 58.110.476,12

4.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O Pronunciamento Técnico questionou as ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade dispostas no ativo realizável que somam **R\$372.635,12**. Na diligência anual, o Gestor justifica que está fazendo um levantamento de cada caso e regularizando até o final do exercício de 2012. Adverte-se, então, que o Tribunal de Contas na análise do próximo, constatará se efetivamente foram adotadas as providências, caso contrário, o Gestor poderá sofrer sanções.

Foi solicitado esclarecimentos a respeito da origem e composição do registro no ativo permanente, da rubrica “Diversas Inscrições – Balanço 2004” no valor de R\$2.993.504,99. Sendo justificado tratar-se de um saldo que advém do Balanço da gestão anterior, que somente teve acesso em meados de 2009 e que estará adotando procedimentos para verificação. A Relatoria não acolhe a justificativa, tendo em vista que ao final de 2011, considerando o vulto do valor, ainda não ter conhecimento da origem e não ter adotados medidas,

demonstra que a administração municipal não foi diligente em cuidar do patrimônio público.

O Balanço Patrimonial de 2010 demonstra um passivo financeiro no montante de **R\$8.730.516,05**, enquanto o demonstrativo da dívida fluante evidencia o valor de **R\$8.688.516,69**, uma divergência de **R\$41.999,36**. Sendo justificado que são referentes as contas de Convênio Banco do Brasil – FMT, Convênio Banco do Brasil – FME e a Contribuição Partidária – FME que somam exatamente a diferença apontada, que não foram incluídas no demonstrativo fluante, pois tratavam-se de créditos municipais, o que é acolhido pela Relatoria.

Também foi solicitado esclarecimento quanto as providências adotadas para regularização das contas de ISS no valor de **R\$351.330,29** e IRRF no valor de **R\$492.397,60**, registradas no passivo financeiro pois são receitas orçamentárias a serem reconhecidas pelo Município e o Gestor respondeu que no exercício estará regularizando as contas, acrescentando que foram recursos oriundos de exercícios financeiros anteriores que mesmo não tendo sido contabilizados como receita, já foram utilizados em despesas variadas. Tal esclarecimento revela a desorganização na contabilidade em não adotar os procedimentos adequados que é primeiro reconhecer a receita e posteriormente utilizar os recursos, prejudicando a transparência dos demonstrativos contábeis.

O Balanço Patrimonial evidencia que as retenções de INSS, pendentes de pagamento somam o significativo montante de R\$5.253.363,14, embora possua disponibilidades financeiras no montante de R\$6.564.449,98, adverte-se ao Gestor, para estar atento as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983/00, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social, pois não realizar os pagamentos nos prazos devidos ao INSS, caracteriza a apropriação indébita previdenciária.

4.4.1. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS X RESTOS A PAGAR

Foi constatada que as disponibilidades financeiras no montante de **R\$6.564.449,99 não são suficientes** para fazer face aos restos a pagar do exercício no montante de **R\$2.959.245,65**, as despesas do exercício em exame, pagas no exercício de 2012 como Despesas de Exercícios Anteriores no valor de **R\$326.311,27** e às demais obrigações de curto prazo no montante de **R\$7.965.909,45**, fato que contribui para o desequilíbrio fiscal, podendo macular o mérito das contas, caso situação similar ocorra no último ano do mandato do Gestor.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, conforme orientado pela Instrução Cameral nº 005/2011-1ª C.

4.4.2. RESULTADO PATRIMONIAL

O Ativo Real Líquido, proveniente do exercício anterior, de **R\$6.908.152,01**, acrescido do Superávit verificado neste exercício de **R\$1.977.062,94**, resulta no Ativo Real Líquido no final de 2011 em **R\$8.885.214,95**.

4.4.3. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A dívida consolidada líquida, conforme registros do Balanço Patrimonial, alcançou o montante de **R\$35.542.596,11**, representando **80,77%** da Receita Corrente Líquida de **R\$44.002.486,12**, estando **dentro do limite** estabelecido pelo inciso II, art. 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

Entretanto, não foram encaminhados as certidões e/ou extratos das dívidas com a Telemar, Caixa Econômica Federal, IBAMA e PASEP que convalidariam o valor da dívida consolidada, **inobservando o item 39, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**.

Na diligência anual, o Gestor justifica que realizou as solicitações aos órgãos competentes, entretanto, os mesmos não forneceram os documentos solicitados. A Relatoria não acolhe os esclarecimentos, pois não veio acompanhado de documentos que comprovariam o quanto alegado.

4.4.4. DIVIDA ATIVA

Restou constatada a inexpressiva cobrança da dívida ativa tributária, no importe de **R\$723.772,15**, correspondente a **3,0%** do valor remanescente do exercício anterior de **R\$24.076.821,48**, tendo neste exercício ocorrido inscrições de **R\$3.742.761,54** e cancelamento de **R\$294.579,87**, resultando no saldo de **R\$26.790.648,82**, a ser cobrado no ano seguinte.

Com relação à dívida ativa não tributária, neste exercício nada foi arrecadado ou inscrito, mantendo o saldo do exercício anterior no valor de **R\$1.593.124,07**, para ser objeto de cobrança no exercício de 2012.

Em face da reincidência, deverá o Gestor implementar um maior esforço de cobrança desses créditos, haja vista que a omissão da administração pública municipal, poderá caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 664/2010, estabelece:

“Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.”

Contudo não foi identificado lançamento contábil no Demonstrativo das Variações Patrimoniais evidenciando que esse procedimento tenha sido adotado pela administração da entidade, o que recomendamos o atendimento da citada Portaria.

4.5 DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Pronunciamento Técnico aponta que constam os registros nas variações ativas, de “Cancelamento da Dívida Flutuante” no valor de R\$83.783,82, assim como, nas variações passivas a “Cancelamento de Dívidas Ativas” no valor de R\$294.579,87, entretanto, não foram encaminhados os processos administrativos que respaldaram tais cancelamentos/baixas, **incorrendo em descumprimento ao art. 9º, item 36, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Gestor na diligência anual, declara encaminhar os processos administrativos necessários, entretanto, apresenta um processo administrativo identificando tratar-se de cancelamento de restos a pagar do exercício de 2006, no valor de **R\$91.703,44**, sob a justificativa de prescrição, que se encontra por demais precário porquanto não minimamente instruído com a relação dos credores, distinção dos processados ao não processado, edital de chamamento público ou com manifestação dos credores, em face do que se determina a reinscrição da importância cancelada a ser verificada nas demonstrações contábeis do próximo exercício, devidamente acompanhado de notas explicativas.

Convém registrar que não foi encaminhado o processo administrativo, que respaldasse o cancelamento da dívida ativa no valor significativo de **R\$294.579,87**, por conseguinte, não há justificativas para o cancelamento, devendo o valor ser reinscrito nos demonstrativos contábeis do exercício seguinte, acompanhado de notas explicativas.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

Conforme Pronunciamento Técnico **não foi atendido** o mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, pois a Prefeitura Municipal de **Santa Cruz Cabralia** aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$15.331.677,68**, correspondente a apenas **24,25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **inobservando o artigo 212 da Constituição Federal.**

Na diligência anual, o Gestor declara que estará apresentando numa defesa complementar acompanhada de processos de pagamentos para atender o índice constitucional, entretanto, os documentos não foram encaminhados, o que mantém a irregularidade.

5.1.1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura Municipal o montante de **R\$13.712.902,50**, auferido rendimentos de aplicação no montante de **R\$213.831,98**, tendo a Administração Municipal aplicado **58,36%** na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$8.127.421,08**, **não atendendo** ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Na diligência anual, o Gestor declara que estará apresentando numa defesa complementar acompanhada de processos de pagamentos para atender o percentual mínimo necessário, entretanto, os documentos não foram encaminhados, o que mantém a irregularidade.

A administração municipal, dos recursos recebidos do Fundeb, aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica, o montante de R\$13.926.734,48, que representa **99,68%**, restando o percentual de 032%, estando **dentro do limite estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07**.

No exercício em exame foram glosadas despesas no montante de **R\$1.689.349,94**, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por estarem em desacordo com a legislação. Na diligência anual, o Gestor justifica que fará uma análise dos processos de pagamentos encaminhados, verificando o motivo das glosas, para proceder a devida restituição.

Ademais, constam no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), pendências de ressarcimentos, pertinentes as glosas realizadas em exercícios anteriores, relacionadas aos recursos do FUNDEB e do FUNDEF, a seguir relacionadas:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08661-00	GERALDO SCARAMUSSA	FUNDEF	R\$ 447.306,02
08020-08	JOSE UBALDINO ALVES PINTO	FUNDEB	R\$ 95.655,42
06810-05	GERALDO SCARAMUSSA	FUNDEF	R\$ 99.368,55
09003-09	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	FUNDEB	R\$ 548.829,29

Na diligência anual, o Gestor não apresentou qualquer justificativa para não ter atendido a determinação deste Tribunal.

Registre-se que não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **não atendendo ao disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.**

5.2. APLICAÇÃO EM SAÚDE

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.702.644,22**, correspondente a **12,03%** dos impostos e transferências (**R\$22.474.425,67**), com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **descumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em complemento à diligência anual, o Gestor apresenta processos de pagamentos para serem analisados e incluídos no cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No exame dos processo de pagamentos, foram identificadas despesas legítimas em ações e serviços públicos de saúde, que somam **R\$202.391,50**, descritos a seguir:

PP	Valor R\$	PP	Valor R\$	PP	Valor R\$
282	20.100,00	988	26.369,20	2281	700,00
454	149,72	1213	6.403,64	2283	700,00
697	20.100,00	1416	5.985,73	2284	700,00
710	12.883,70	1725	6.063,80	2285	700,00
1013	13.402,80	1985	1.500,00	2368	6.670,71
756	7.759,90	1896	6.043,55	2768	10.136,96
866	20.100,00	2127	6.222,86	2561	12.512,86
912	6.176,68	2132	11.009,39	TOTAL	R\$ 202.391,50

Assim, considerando as inclusões de novas despesas, no montante de **R\$202.391,50**, apura-se em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.905.035,72**, correspondente a **12,93%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, mantendo a irregularidade da **inobservância à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Também não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, aprovando a prestação de contas do exercício de 2011, **não atendendo ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

5.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em **R\$1.970.249,00**, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança a importância de **R\$1.409.662,73**.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura Municipal transferiu recursos no valor de **R\$1.409.662,73**, **cumprindo**, portanto, o legalmente estipulado.

5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal de nº 419/2008, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais de R\$9.000,00, R\$4.500,00 e R\$3.000,00, respectivamente.

Conforme Pronunciamento Técnico, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de **R\$99.000,00**, Vice-Prefeito o montante de **R\$49.500,00**, **dentro dos limites** estabelecidos na citada lei municipal. Entretanto, não foram encaminhadas as folhas de pagamentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, referente ao mês de outubro,

Quanto aos Secretários Municipais, para as folhas de pagamentos apresentadas, os subsídios pagos somaram **R\$340.500,00**, não sendo detectado irregularidade, entretanto, não foram encaminhadas as folhas de pagamento, conforme a seguir, **inobservando a Resolução TCM nº 1060/05** e prejudicando a validação de todo o exercício:

Secretários	Meses
Marcio Rocha	Agost a dez
Juana D. do Rosário	Jan a maio e set a dez
Ana Maria L. Leite	Jan a out

Adverte-se ao Gestor que apresente ao TCM os comprovantes dos pagamentos dos subsídios dos meses ausentes, sob pena da lavratura de Termo de Ocorrência.

5.5. CONTROLE INTERNO

A análise da execução orçamentária, acrescidos dos apontamentos contidos no pronunciamento técnico, em que foram identificadas diversas irregularidades, conclui-se que o Controle Interno tem sido ineficaz, não atendendo as prescrições estabelecidas na Resolução TCM nº 1.120/05.

Convém registrar que até o mesmo Relatório Anual, não foi encaminhado, **inobservando** a supracitada Resolução.

5.6. DESPESAS COM PESSOAL

A Prefeitura, no exercício de 2009, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 63,56% em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em agosto/2010 e o restante em abril/2011. De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de abril de 2011, a despesa de pessoal alcançou o montante de **R\$19.544.647,31**, correspondendo a **49,53%** da Receita Corrente Líquida de **R\$39.457.006,02**, constatando-se, assim, o **cumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

A Prefeitura Municipal, no exercício de 2010, também ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em que as despesas com pessoal corresponderam a **55,15%** da Receita Corrente Líquida.

No exercício em exame, conforme Pronunciamento Técnico, as despesas com pessoal do Poder Executivo, somaram o montante de **R\$27.362.627,39** correspondendo a **62,18%** da Receita Corrente Líquida de **R\$44.002.486,12**.

Na diligência anual, o Gestor declara que estará analisando despesas enquadradas pela Inspeção Regional como terceirização de mão-de-obra, onerando o índice de pessoal, para apresentando numa defesa complementar justificativas para descaracterizar alguns valores e cumprir a legislação pertinente, contudo, os documentos não foram encaminhados, o que mantém a irregularidade.

O descumprimento do limite de despesa com pessoal acima citado, configura a reincidência por parte do Gestor, pois nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, conforme já descrito, a administração municipal ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o que repercutirá no mérito do julgamento destas contas.

5.7. PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DA LRF

De conformidade com a documentação constante dos autos (inclusive complementados na diligência anual, foram publicados os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **em cumprimento** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em consulta ao SISTEMA LRF-net constatou-se o atendimento parcial da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

vista, que os dados relativos ao 6º bimestre e 3º quadrimestre, foram encaminhados com atraso.

5.8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não há comprovação que foram realizadas as audiências públicas pela Administração Municipal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos três quadrimestres do exercício de 2011, **inobservando o § 4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Vale registrar que não foi apresentada qualquer justificativa e/ou documentos, para desconstituir a irregularidade.

6. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O Inventário dos bens do Município apresentado, somou **R\$1.843.179,95**, divergiu do montante registrado no Balanço Patrimonial no montante de **R\$20.285.768,30, uma diferença de R\$18.442.588,35**, por consequência **não atende** as disposições legais pertinentes e a disciplina estabelecida no item 18, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Pronunciamento Técnico notificou que foram repassados recursos municipais às entidades civis sem fins lucrativos, a seguir relacionadas, sem que tenha sido apresentados as prestações de contas, **inobservando** o item 35 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05:

Entidade	Valor R\$
APAE-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	R\$ 4.000,00
ASSOCIAÇÃO NUTRIVIDA	R\$ 9.000,00

O Gestor, na diligência anual, não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos, quanto a ausência das prestações de contas.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
04020-02	GERALDO SCARAMUSSA	Prefeito	21/11/2010	R\$ 15.000,00
10732-06	GERALDO SCARAMUSSA	Prefeito	28/09/2007	R\$ 7.000,00
96080-03	GERALDO SCARAMUSSA	Prefeito	31/08/2007	R\$ 5.000,00
00852-10	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	02/08/2010	R\$ 500,00
02754-08	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	10/04/2010	R\$ 20.000,00
09003-09	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	06/08/2010	R\$ 1.000,00
11841-08	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	26/01/2009	R\$ 500,00
92695-08	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	20/09/2008	R\$ 5.300,00
08020-08	JOSE UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	05/01/2009	R\$ 29.000,00
11261-09	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	31/05/2010	R\$ 5.000,00
04436-11	JORGE MONTEIRO PONTES	Prefeito	08/08/2011	R\$ 400,00
09229-10	HUMBERTO BOTELHO CACHOEIRA	Presidente	15/01/2011	R\$ 800,00
93033-08	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	23/09/2011	R\$ 8.000,00
93092-10	JORGE MONTEIRO PONTES	Prefeito	26/10/2011	R\$ 500,00
12301-10	JORGE MONTEIRO FONTES	Prefeito	16/01/2012	R\$ 3.000,00
09947-10	JORGE MONTEIRO PONTES	Prefeito	30/01/2011	R\$ 1.500,00
93283-07	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	05/10/2009	R\$ 11.000,00
07734-07	DANIEL EVANGELISTA SENA	Presidente	23/10/2008	R\$ 2.000,00
07734-07	DANIEL EVANGELISTA SENA	Presidente	23/10/2008	R\$ 10.947,15
92740-10	JORGE MONTEIRO PONTES	Prefeito	17/06/2011	R\$ 4.000,00
92607-07	DANIEL EVANGELISTA SENA	Presidente	26/07/2008	R\$ 400,00
92698-06	DANIEL EVANGELISTA SENA	Presidente	18/07/2008	R\$ 500,00
05621-06	DANIEL EVANGELISTA SENA	Presidente	05/10/2007	R\$ 10.000,00
05621-06	DANIEL EVANGELISTA SENA	Presidente	05/10/2007	R\$ 700,00
08710-04	GERALDO SCARAMUSSA	Prefeito	09/06/2008	R\$ 200,00
09035-09	HUMBERTO BOTELHO CACHOEIRA	Presidente	21/01/2010	R\$ 500,00
92741-08	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	19/05/2012	R\$ 5.000,00
08190-11	HUMBERTO BOTELHO CACHOEIRA	Presidente	12/08/2012	R\$ 800,00

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
03471-92	ANTONIO FREDERICO BARBOSA LACERDA	Vereador	08/12/1997	R\$ 926,71
03471-92	XANCHA DA CONCEIÇÃO LACERDA SILVA	Vereador	08/12/1997	R\$ 1.978,62
03471-92	EMIR MENDES BEZERRA	Vereador	08/12/1997	R\$ 1.978,62
03471-92	MARIÁ CARVALHO DO NASCIMENTO	Vereador	08/12/1997	R\$ 1.978,62
06052-93	ANTONIO FREDERICO BARBOSA LACERDA	Vereador	08/12/1997	R\$ 648,30
06052-93	XANCHA DA CONCEIÇÃO LACERDA SILVA	Vereador	08/12/1997	R\$ 648,30
06052-93	EMIR MENDES BEZERRA	Vereador	08/12/1997	R\$ 648,30
06052-93	MARIÁ CARVALHO DO NASCIMENTO	Vereador	08/12/1997	R\$ 648,30
03416-94	ISRAEL MARINHO PAIRANA	Vereador	08/12/1997	R\$ 2.243,20
03416-94	ANTONIO FREDERICO BARBOSA LACERDA	Vereador	08/12/1997	R\$ 2.299,97
05169-96	ISRAEL MARINHO PAIRANA	Vereador	31/12/1996	R\$ 718,20
05169-96	ANTONIO FREDERICO BARBOSA LACERDA	Vereador	31/12/1996	R\$ 718,20
05169-96	GIVALDO CERQUEIRA DE JESUS	Vereador	31/12/1996	R\$ 718,20
40715-03	DALVINO NASCIMENTO DE SOUZA	Presidente	28/01/2004	R\$ 5.600,00
06417-04	ANTÔNIO BORGES MONTEIRO	Secretário	25/01/2005	R\$ 1.249,65
06417-04	LUIZ CARLOS B. FIGUEIREDO	Secretário	25/01/2005	R\$ 2.749,65
06417-04	RAUL BEZZI DOS SANTOS	Secretário	25/01/2005	R\$ 2.383,25
06417-04	GILSON BATISTA COSTA	Secretário	25/01/2005	R\$ 459,75
06417-04	ANGELA MARIA B. MOURA	Secretário	25/01/2005	R\$ 624,50
06417-04	JAIME MARTINS DE A. FILHO	Secretário	25/01/2005	R\$ 499,80
06417-04	DIEGO DA ROSA LEAL	Secretário	25/01/2005	R\$ 379,30
06417-04	ALEX LACERDA LEITE	Secretário	25/01/2005	R\$ 1.319,00
06810-05	GERALDO SCARAMUSSA	Prefeito	11/06/2006	R\$ 18.504,13
96080-03	GERALDO SCARAMUSSA	Prefeito	22/07/2007	R\$ 66.446,06
05621-06	DANIEL EVANGELISTA SENA	Presidente	02/07/07	R\$ 715,00
05621-06	DALVINO NASCIMENTO DE SOUZA	Vereador	02/07/2007	R\$ 715,00
05621-06	GILBERMON LARANJEIRAS DE CERQUEIRA	Vereador	02/07/2007	R\$ 715,00
05621-06	HUMBERTO BOTELHO CACHOEIRA	Vereador	02/07/2007	R\$ 715,00
05621-06	MANOEL BONFIM MONTEIRO	Vereador	02/07/2007	R\$ 715,00
05621-06	MANOEL FIGUEIREDO ALENCAR	Vereador	02/07/2007	R\$ 715,00
05621-06	NICOLAU ABRAS NETO	Vereador	02/07/2007	R\$ 715,00
05621-06	CENILDA MARIA DOS SANTOS	Vereadora	02/07/2007	R\$ 715,00
05621-06	ROMILDO DANTAS DA SILVA	Vereador	02/07/2007	R\$ 715,00
10732-06	LUIZ CARLOS BASTOS FIGUEIREDO	Secretário	26/06/2007	R\$ 2.745,66
10732-06	MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA	Secretário	26/06/2007	R\$ 2.253,86
10732-06	RAUL BEZZI DOS SANTOS	Secretário	26/06/2007	R\$ 3.253,56
10732-06	ANTÔNIO BORGES MONTEIRO	Secretário	26/06/2007	R\$ 3.278,58
10732-06	ANGELA MARIA B. M. BRITO	Secretário	26/06/2007	R\$ 2.253,86
92607-07	DANIEL EVANGELISTA SENA	Presidente	14/10/2007	R\$ 2.918,00
92790-07	HUMBERTO BOTELHO CACHOEIRA	Presidente	22/09/2008	R\$ 5.078,14
07734-07	DANIEL EVANGELISTA SENA	Presidente	30/06/2008	R\$ 2.267,76
07734-07	CENILDA MARIA DOS SANTOS	Vereadora	30/06/2008	R\$ 2.267,76
07734-07	DALVINO NASCIMENTO DE SOUZA	Vereador	30/06/2008	R\$ 2.267,76
07734-07	GILBERNON LARANJEIRA DE CERQUEIRA	Vereador	30/06/2008	R\$ 2.267,76
07734-07	HUMBERTO BOTELHO CACHOEIRA	Vereador	30/06/2008	R\$ 2.267,76



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07734-07	MANOEL BONFIM MONTEIRO	Vereador	30/06/2008	R\$ 2.267,76
07734-07	MANOEL FIGUEREDO ALENCAR	Vereador	30/06/2008	R\$ 2.267,76
07734-07	NICOLAU ABRAS NETO	Vereador	30/06/2008	R\$ 2.267,76
07734-07	ROMILDO DANTAS DA SILVA	Vereador	30/06/2008	R\$ 2.267,76
11841-08	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	27/01/2009	R\$ 57.377,85
09003-09	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	17/04/2010	R\$ 36.769,57
09947-10	JORGE MONTEIRO PONTES	Prefeito	13/06/2011	R\$ 2.250,00
10561-06	GERALDO SCARAMUSSA	Prefeito	06/06/2011	R\$ 13.860,00
09229-10	HUMBERTO BOTELHO CACHOEIRA	Presidente	08/01/2011	R\$ 6.408,14
11261-09	JOSE UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	29/05/2010	R\$ 55.303,77
92741-08	JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO	Prefeito	15/05/2012	R\$ 143.969,78

A defesa não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos que comprovem as providências adotadas, inclusive as cominações impostas ao próprio Gestor nos processos n^{os} 09947-10 (multa no valor de R\$4.000,00) e 09947-10 (ressarcimento de R\$2.250,00) encontram-se pendentes de pagamentos, demonstrando negligência em atender as determinações deste Tribunal de Contas.

8 - TERMO DE OCORRÊNCIA JULGADO

Encontra-se na prestação de contas, cópia da Deliberação n.º 003/2012 e respectivo Relatório/Voto, tratando do Termo de Ocorrência autuado neste Tribunal sob o n.º 93.276-11, lavrado pela 26.^a Inspeção Regional, contra o Sr. Jorge Monteiro Pontes, devido à contratação de servidores públicos sem o concurso público. Conforme mencionada Deliberação, esta casa julgou pela procedência do Termo de Ocorrência, aplicando multa no valor de R\$5.000,00 e assinalando prazo de 09 (nove) meses para regularização da matéria, com a rescisão dos contratos irregulares e realização do concurso público.

VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ CABRÁLIA**, correspondentes ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III, art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual n^o 06/91, combinados com os incisos II, III, IV, VIII, XI e XII do artigo 1^o, incisos IX, XVIII, XXIII, XL e LIV do art. 2^o e art. 3^o da Resolução TCM 222/92, de responsabilidade do **Sr. Jorge Monteiro Pontes**, a quem se imputa:

a) com amparo nos incisos II, III, VII do art. 71, da Lei Complementar Estadual n^o 06/91, **multa** no importe **de R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, devido às irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela 26.^a IRCE e no Pronunciamento Técnico, não descaracterizadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas a aplicação de recursos na manutenção e

desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo exigido; aplicação de recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite mínimo exigido; aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite mínimo exigido; reincidência na extrapolação das despesas com pessoal acima do limite estabelecido; processos de dispensa e/ou inexistência não encaminhados ao Tribunal, que somam R\$640.952,39; processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal, que somam R\$13.867.833,62; casos de ausências de licitações e outros documentos exigidos nos procedimentos licitatórios; despesas com juros e multa por atraso de pagamento; envio de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA; classificações irregulares de despesas e diversas inconsistências contábeis; cancelamento de restos a pagar, sem respaldo documental; Controle Interno ineficaz, inclusive não apresentando qualquer relatório; déficit orçamentário; não apresentação das certidões das dívidas passivas; reincidência na inexpressiva cobrança da dívida ativa tributária, ausência de cobrança de dívida ativa não tributária e não atualização da dívida; ausências dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde; ausência de comprovação de realização de audiência pública para demonstração e avaliação das metas fiscais; inventário patrimonial incompleto; não recolhimento das cominações da sua responsabilidade, além da omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; apresentação incompleta de documentação, exigida em Resoluções deste Tribunal;

b) com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do Gestor, no montante de **R\$204.621,79**, em função de diversas ausências de notas fiscais e/ou recibos que somam R\$54.604,42; apresentação de notas fiscais em cópias que somam R\$146.217,37 e despesas com publicidade sem o elemento de comprovação da efetiva divulgação no montante de R\$3.800,00.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos pagamentos a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, deverão ocorrer na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nos 1124 e 1125/05, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao duto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Determine-se a atual Administração Municipal:

- a devolução com recursos do próprio município, no prazo de até 30 dias do trânsito em julgado deste decisório, para a conta bancária do **FUNDEB**, no valor de **R\$1.689.349,94**, em função de glosas realizadas neste exercício, bem como, a devolução ao referido fundo e a conta do FUNDEF, das demais glosas ocorridas em exercícios anteriores, determinadas por este Tribunal, descritas no relatório;
- reduzir as despesas com pessoal de acordo com o limite definido no art. 20, III, "b", da Complementar 101/00, devendo para tanto, eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre do próximo exercício, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da citada Lei Complementar, sob pena de comprometimento do mérito de futuras prestações de contas;
- reinscrever os valores cancelados de dívidas passivas no montante de R\$83.783,82 e dívida ativa no montante de R\$294.579,87, registrando nos demonstrativos contábeis, acompanhada de notas explicativas.

Concede-se, excepcionalmente, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do trânsito em julgado da decisão para que o Gestor apresente ao TCM, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência para apuração de sua responsabilidade:

- os comprovantes dos pagamentos dos subsídios dos agentes municipais, ausentes desta prestação de contas;
- a apresentação das prestações de contas dos recursos repassados às entidades civis, citadas como ausentes neste relatório/voto.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de Novembro de 2012.

Cons. Raimundo Moreira
Relator